



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.407, DE 2023

(Da Sra. Duda Salabert)

Acrescenta o art. 13-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir cartões de débito e PIX como formas de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4112/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. Duda Salabert)

Acrescenta o art. 13-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir cartões de débito e PIX como formas de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A Os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa do pedágio por diferentes meios, incluindo obrigatoriamente cartões de débito e PIX ou outro meio de pagamento digital instantâneo que venha a substituir o pagamento via PIX.

§ 1º – A concessionária é responsável por disponibilizar rede aberta de internet *Wi-Fi* nas praças de pedágio para possibilitar o pagamento via PIX.

§ 2º – É vedada a cobrança de valores diferentes entre as modalidades de pagamentos.

§ 3º – Os contratos de concessão atualmente vigentes deverão adequar as formas de pagamento em até seis meses a partir da publicação desta lei.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/07/2023 15:48:43.230 - MESA

PL n.3407/2023





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.987, de 1995, aponta em seu art. 6º que as concessões pressupõem prestação de serviço adequado, isto é, que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Apesar do pagamento com dinheiro em espécie ser cada vez menos utilizado no cotidiano da população, as concessionárias de pedágio que atuam nas rodovias federais brasileiras aceitam apenas o pagamento em dinheiro em espécie, no guichê, ou por meio automático, pelo qual uma *tag* (etiqueta) é afixada no veículo e lida por sensores eletrônicos. As *tags* são vendidas por empresas credenciadas e habilitadas pela ANTT. Para proceder com o “pagamento automático” dos pedágios, as empresas cobram uma taxa ao usuário.

Consequentemente, os motoristas são obrigados a carregar cédulas e moedas apenas para esse fim e, quando não se lembram ou simplesmente desconhecem o fato, acabam impossibilitados de transitar pela rodovia, sendo obrigados a buscar alguma cidade próxima apenas com o propósito de sacar os valores devidos ao pedágio para conseguirem seguir viagem.

Portanto, a implementação do pagamento de pedágios com cartões de débito e PIX trará uma série de benefícios aos usuários das rodovias, como a comodidade e a segurança na realização do pagamento, além da necessária modernização do sistema de pagamento de pedágios.

É oportuno ainda prever a obrigatoriedade de implementação de outro meio de pagamento digital instantâneo que venha a substituir o pagamento via PIX, assim, quando houver o surgimento de outras formas mais seguras e céleres de pagamento, a lei não estará obsoleta.

É de extrema importância que as concessionárias de pedágio disponibilizem essa praticidade em suas praças, uma vez que o pagamento eletrônico faz parte do cotidiano da população.

Ante essas considerações, dada a importância e relevância do projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2023.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 Art. 13-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-13;8987
--	---

FIM DO DOCUMENTO